

RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS: POR UM MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SAUDAVEL

Josiane Marcia Fernandes¹

Area do Direito: Ambiental

Sumário: Introdução; 2 RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL; 2.1 Conceito de Poluidor - Poluidor Direto e o Indireto; 2.2 A Solidariedade entre Poluidores e a Teoria do Bolso Profundo; 2.3 O Nexo de Causalidade e suas Teorias Explicativas; 2.4 Teoria do Risco Integral; 3 RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL – OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*; 4. DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO; Conclusão; Referencias.

Resumo: A Responsabilidade por Danos Ambientais se bifurca em três esferas: Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal. A responsabilidade ambiental é tema de grande polemica, sendo certo que possui regime jurídico próprio, normas específicas e utilizando as normas dos demais ramos jurídicos apenas supletivamente. Ressalta-se que a Responsabilidade Ambiental goza de expressa previsão constitucional, na forma do artigo 225 §3º. Além disso, pacífico nos Tribunais Superiores que a obrigação em reparar os danos ambientais é *propter rem*, ou seja, surge pela simples aquisição de um direito real de propriedade, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido. A proteção ambiental é responsabilidade de todos e imprescritível, esse entendimento também pacificado nos tribunais, garantindo que a pretensão reparatoria ambiental imaterial é perpetua, por não sujeitar a prazo prescricional. Concluiu-se que a impossibilidade de reparação integral, ou mesmo a restauração é impossível ao estado *a quo*. Apesar de nem toda a atividade humana ser nociva ao Meio Ambiente, é necessário o empenho de todos para garantir um meio ambiente ecologicamente saudável para atual e nossas futuras gerações.

Palavras-chave: Responsabilidade. Poluidor. Obrigação *Propter rem*.

¹ Graduada em Direito pela Faculdade Alvorada Maringá (2012); Pós graduada em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Paraná - Núcleo Maringá, EMAP (2013); Pós graduada em Direito Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho pela UNICESUMAR (2014); Pós Graduanda em Direito Constitucional e Direito Ambiental – Curso CEI. Advogada. E-mail: j.adv.fernandes@hotmail.com

LIABILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE: FOR AN ECOLOGICALLY HEALTHY ENVIRONMENT

Abstract: Responsibility for Environmental Damage divides into three spheres: Civil, Administrative and Criminal Responsibility. Environmental responsibility is a subject of great controversy, being certain that it has its own legal regime, specific norms and using the norms of the other legal branches only on a supplementary basis. It should be noted that Environmental Responsibility enjoys an express constitutional provision, in the form of Article 225 §3. In addition, I agree with the Superior Courts that the obligation to repair environmental damage is *propter rem*, that is, it arises through the simple acquisition of a real right to property, without prejudice to the solidarity between the various causes of damage, and it is not appropriate to speak of an acquired right to degradation. The new owner assumes the burden of maintaining the integrity of the protected ecosystem. Environmental protection is everyone's responsibility and imprescriptible, this understanding also pacified in the courts, ensuring that the immaterial environmental reparation claim is perpetuated, as it is not subject to a statute of limitations. It was concluded that the impossibility of full repair, or even restoration, is impossible to the state *a quo*. Although not all human activity is harmful to the Environment, everyone's commitment is needed to ensure an ecologically healthy environment for current and our future generations.

Keywords: Responsibility. Polluter. Obligation *Propter rem*.

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade ambiental é tema de grande polemica, sendo certo que possui regime jurídico próprio, normas específicas e utilizando as normas dos demais ramos jurídicos apenas supletivamente.

A Responsabilidade por Danos Ambientais, além de ser objetiva, é também integral e solidaria. Ressalta-se que a Responsabilidade Ambiental goza de expressa previsão constitucional, na forma do artigo 225 §3º. A Carta Magna, traz três modalidades de responsabilidades: administrativa, civil e penal, harmônicas e independentes.

Além disso, pacífico nos Tribunais Superiores que a obrigação em reparar os danos ambientais é *propter rem*, ou seja, surge pela simples aquisição de um direito real de propriedade, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido.

O conceito de Poluidor é fornecido pelo artigo 3º, IV da Lei 6.938/1981 como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Já, com relação a “degradação ambiental”, é uma expressão com compreensão mais ampla que poluição, pois é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, enquanto poluição, na forma do artigo 3º III da Lei 6.938/1981, é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, criem condições adversas, afetem a biota, as condições estéticas, enfim, sendo irreversíveis.

A proteção ambiental é responsabilidade de todos e imprescritível, esse entendimento também pacificado nos tribunais, garantindo que a pretensão reparatória ambiental imaterial é perpetua, por não sujeitar a prazo prescricional.

Completa-se, sobre tudo, A proteção ao meio ambiente é fundamental, pois a impraticabilidade da reparação integral, ou até mesmo qualquer tipo de restauração é impossível ao estado *a quo*. Apesar de nem toda a atividade humana ser nociva ao Meio Ambiente, urge o empenho de todos para garantir um meio ambiente ecologicamente saudável para atual e nossas futuras gerações.

Nesse contexto, o estudo tem por objetivo discutir a Responsabilidade por Dano Ambiental, os princípios garantidores que cercam esse tema, a busca por um meio ambiente saudável para a presente e futuras gerações, por ser um direito indispensavelmente humano.

A metodologia utilizada na realização desse trabalho consistiu de pesquisa bibliográfica em livros e revistas virtual, tendo por base a Constituição Federal, jurisprudência e doutrina.

O estudo encontra-se dividido em quatro capítulos. No primeiro aborda-se Responsabilidade por Dano ao Meio Ambiente, bem como seus conceitos, poluidor direto e o indireto, a solidariedade, destacando-se as teorias explicativas e a teoria do risco integral. No terceiro capítulo trata-se da responsabilidade do adquirente do imóvel – obrigação *propter rem*, e no quarto sobre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sempre alicerçada pela Constituição Federal vigente e entendimento jurisprudencial.

2 RESPONSABILIDADE POR DANO AMBIENTAL

Nesse capítulo apresenta-se a discussão sobre a Responsabilidade por Danos Ambientais, o conceito de poluidor, a solidariedade, o nexo de causalidade, a natureza Objetiva e Teoria do Risco Integral, a Responsabilidade do Adquirente do Imóvel – Obrigação *Propter Rem*, a Imprescritibilidade da Pretensão como direito fundamental, fundamentado em nossa Constituição, nas leis especiais, bem como entendimento de nossos tribunais.

Tema de grande polemica, a responsabilidade ambiental, possui regime jurídico próprio, normas específicas, mas utilizando as normas dos demais ramos jurídicos apenas supletivamente.

Todavia, goza de expressa previsão constitucional, na forma do artigo 225 §3º. A Carta Magna, traz três modalidades de responsabilidades: administrativa, civil e penal, harmônicas e independentes.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados²

² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em :< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 24 nov 2022.

A Responsabilidade Administrativa encontra previsão no artigo 70 da lei 9.605/1998, lei de crimes ambientais. Determina sanções penais e administrativa derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.³

Portanto, a conduta, no âmbito jurídico, é imputada para quem concorreu, por ação ou omissão, para prática da infração, aplicando-se tanto quanto para pessoas físicas, jurídicas, de direito privado ou mesmo direito público.

A conduta ilícita é caracterizada pela incompatibilidade no ordenamento jurídico, e dessa forma configurando uma conduta típica e ilícita.

No âmbito administrativo a responsabilidade é subjetiva, conforme decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao anular auto de infração contra a Ipiranga por derramamento de óleo na Baía de Guanabara, no Rio, em 2005, em acidente ferroviário, a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo transgressor, além de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.⁴

Entendimento confirmado conforme informativo 650:

A aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano. Assim, a responsabilidade CIVIL ambiental é objetiva; porém, tratando-se de responsabilidade administrativa ambiental, a responsabilidade é SUBJETIVA. STJ. 1ª Seção. EREsp 1318051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/05/2019 (Info 650)⁵

Ou seja, a responsabilidade administrativa ambiental exige dolo ou culpa para sua configuração. Adotando-se a sistemática da teoria da culpabilidade, a qual deverá ser comprovado o elemento subjetivo do agressor, além da demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.⁶

Quanto a responsabilidade civil ambiental, é um instrumento de intervenção do Direito para a proteção do meio ambiente e será sempre objetiva.

³ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm> Acesso em: 24 nov 2022.

⁴ Revista Consultor Jurídico. **Responsabilidade Administrativa Ambiental é Subjetiva, define 1ª seção do STJ**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/responsabilidade-administrativa-ambiental-subjetiva-decide-stj>> Acesso 24 nov 2022.

⁵ CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Dizer o Direito. **Informativo 650 Comentado**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/08/info-650-stj.pdf>> Acesso 24 nov 2022.

⁶ Ibidem.

Significa que está dispensada a necessidade de comprovar a culpa em atos praticados contra o meio ambiente.⁷

Sendo assim, comprovado a ocorrência de um dano ambiental, a reparação é uma imposição que se exige independentemente da necessidade de comprovar ou não a culpa do agente causador do dano. Ou seja, impõe-se a reparação em contrapartida.⁸

Preceitua a lei 6.938/81:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.⁹

Aplicar indenização pecuniária como forma de responsabilizar aquele que provocou o dano ambiental deve ser meio subsidiário de responsabilização. A forma primeira deve ser sempre a recuperação do meio ambiente degradado e só na impossibilidade desta reparação deve o agente indenizar a coletividade.¹⁰

O objetivo maior, será sempre o meio ambiente e somente no caso de impossibilidade é que se busca a reparação pecuniária.

No tocante a Responsabilidade Penal Ambiental, também chamada de responsabilidade criminal, é o conjunto de normas jurídicas que combate as infrações penais ao disciplinar várias punições aos que transgridam a lei. As quais encontra-se concretizado pela Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais, que tem como base o art. 225, §3º da CF/88.

Possível conceituar o crime como fato típico, antijurídico e culpável, segundo a legislação brasileira. O sujeito ativo é aquele que pratica o delito criminoso, e o sujeito passivo é quem sofre as consequências da ação delituosa. Quanto aos crimes ambientais, o agente passivo é a coletividade, já que o meio ambiente é um direito-dever de todos.

É possível se afirmar que o Direito Penal Ambiental, possui também uma ação preventiva. Os crimes de perigo abstrato, não exigem a lesão a um bem jurídico ou a colocação deste bem em perigo real e concreto, são comportamentos,

⁷ KOHL. Paulo Roberto. **Entenda Quando se Configura a Responsabilidade Civil Ambiental**. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/#:~:text=responsabilidade%20civil%20ambiental,-,O%20que%20%C3%A9%20responsabilidade%20civil%20ambiental%3F,a%20repara%C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20ambientais.>> Acesso 24 nov 2022.

⁸ Ibidem.

⁹ BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm> Acesso 25 nov 2022.

¹⁰ DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental**. STJ Publicação Institucional. Disponível em :< file:///C:/Users/Usuario/Downloads/450-1670-1-PB.pdf> Acesso 24 nov 2022.

sem apontar um resultado específico como elemento expresso do injusto, assim sendo, seria uma antecipação da proteção do meio ambiente.¹¹

Cita-se como exemplo o descrito no artigo 60 da Lei nº 9.605/98:

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.¹²

A 5ª Turma do STJ se manifestou sobre o tema, registrando na ementa do acórdão do Recurso em Habeas Corpus 89.461/AM, julgado em 17/5/2018, o caráter de perigo abstrato do delito: “O crime previsto no art. 60 da Lei n. 9.605/98 é de perigo abstrato, do qual não se exige prova do dano ambiental, sendo certo que a conduta ilícita se configura com a mera inobservância ou descumprimento da norma, pois o dispositivo em questão pune a conduta do agente que pratica atividades potencialmente poluidoras, sem licença ambiental”.¹³

2.1 CONCEITO DE POLUIDOR – POLUIDOR DIRETO E O INDIRETO

Preliminarmente, necessário ressaltar que será responsável por danos ambientais, incluindo não somente o meio ambiente natural como também o cultural e artificial, aquele que se enquadrar no conceito fornecido pelo artigo 3º, IV da Lei 6.938/1981 como sendo “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.¹⁴

A norma legal ao advertir que o poluidor é o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, que é o evento poluidor, favorece a bifurcação do poluidor em duas categorias: poluidor direto e poluidor indireto, dos quais, ambos são responsáveis pela reparação do dano ambiental, em regime de solidariedade, conforme artigo 942 do Código Civil.¹⁵

¹¹ LIMA, Paulo Eduardo. **Responsabilidade Penal no caso de Danos Ambientais**. Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro. Gama – DF, 2021. Artigo apresentado para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1696/1/Paulo%20Eduardo%20de%20Lima.pdf> Acesso em: 25 nov 2022.

¹² BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm Acesso em: 25 nov 2022.

¹³ VIEGAS, Eduardo Coral. **O Crime do Artigo 60 da Lei 9.605/98 como de Perigo Abstrato**. Conjur, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/ambiente-juridico-ocrime-artigo60-lei-960598-perigo-abstrato> Acesso em 25 nov 2022.

¹⁴ BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em 25 nov 2022.

¹⁵ BECHARA, Erika. **A Responsabilidade Civil do Poluidor Indireto e a Obrigação Propter Rem dos Proprietários de Imóveis Ambientalmente Degradados**. Cadernos Jurídico, 2019.

Note-se que toda atividade poluidora terá um responsável direto, uma pessoa física ou jurídica que execute materialmente a atividade ou que assume todas as consequências que decorrem dela, com fundamento na teoria do risco.

Entretanto, nem toda atividade poluidora tem, necessariamente, um responsável indireto. Afirma-se que o poluidor direto é aquele que executa a atividade da qual diretamente decorre o dano ambiental, o evento poluidor. Enquanto que o poluidor indireto é aquele que contribui para a existência ou ocorrência do evento poluidor sem desenvolvê-lo diretamente.¹⁶

A atividade do poluidor indireto não é a causa do dano ambiental, mas contribui, tendo em vista que cria condições para o evento poluidor e, consequentemente para o dano. E é nessa contribuição que se verifica o nexo de causalidade entre o poluidor indireto e o dano ambiental, elemento indispensável para a responsabilização civil do poluidor direto e também do indireto.¹⁷

Portanto, pela dicção legal, não apenas o causador direto pelos danos ambientais será responsabilizado, como também o indireto.

2.2 A SOLIDARIEDADE ENTRE POLUIDORES E A TEORIA DO BOLSO PROFUNDO

Haverá solidariedade quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda, é o que expressamente consta no artigo 264 do Código Civil.¹⁸

O artigo 269 do Código Civil, reza que na solidariedade ativa, o pagamento feito a qualquer credor extingue a dívida até o montante pago. Já o artigo 275 do mesmo diploma, que na solidariedade passiva, o credor, que é sempre um terceiro em relação aos devedores solidários, pode exigir de qualquer um destes, parcial ou totalmente, a dívida comum.¹⁹

Percebe-se que o direito brasileiro constituiu um nexo causal múltiplo, onde havendo mais de um agente causador do dano, não se buscara qual deles deve ser chamado como responsável direto ou principal. Busca-se beneficiar a vítima, elegendo dentre os corresponsáveis, aquele com maior privilégio econômico, para suportar o encargo ressarcitório.²⁰

A solidariedade não é presumível, mas resulta da lei ou da vontade das partes. Todavia, no caso do dano ambiental, tem-se adotado o sistema da responsabilidade objetiva. Dessa forma, pela combinação do artigo 225, parágrafo 3º da Constituição Federal, da Lei 6.938/81 em seu artigo 14, parágrafo 1º, e o artigo 3º, IV da Lei 6.938/81, é possível se extrair que a obrigação solidária dos infratores e poluidores de reparar o dano ambiental em favor da sociedade.²¹

Disponível em: < <https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Artigo-responsabilidade-poluidor-indireto-4.pdf> > Acesso 25 nov 2022.

¹⁶ Ibidem

¹⁷ Ibidem

¹⁸ CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. A Questão da Responsabilidade Solidária no Direito Ambiental. Conjur, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental#:~:text=A%20Lei%206.938%2F81%2C%20por,de%20direito%20p%C3%BAblico%20o%20privado%2C> > Acesso 25 nov 2022.

¹⁹ Ibidem

²⁰ Ibidem

²¹ Ibidem

Sendo assim, tanto aquele que concorre diretamente para o desabrochar do dano como aquele cuja atividade, indiretamente, representa uma possível condição sem a qual ele talvez não tivesse ocorrido respondem solidariamente pela obrigação de repará-lo por inteiro.²²

Nesse sentido, a responsabilidade ambiental é objetiva e solidária pela aplicação da teoria do risco integral ao poluidor/pagador prevista no artigo 14, parágrafo 1º da Lei 6.938/81, combinado com o artigo 942 do Código Civil, como afirmou o STJ. Inclusive, dando uma maior amplitude ao conceito de devedor solidário ao dispor que, para a apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem.²³

Em Direito Ambiental, há uma tendência em buscar responsabilizar quem tenha mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na teoria do bolso profundo.²⁴

Segundo a teoria norte americana do Bolso Profundo - Deep Pocket Doctrine, aplicável em responsabilidade ambiental na esfera civil, havendo vários poluidores, a ação judicial pode ser proposta exclusivamente contra aquele que possui maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pelo dano ambiental: “a teor do que dispõe a teoria norte americana do bolso profundo (Deep Pocket Doctrine), havendo vários poluidores, a demanda pode ser exclusiva contra aquele que possui maiores e melhores condições financeiras para suportar a responsabilização pela degradação ambiental, o que é o caso dos autos.” (TJMS– EDcl 1402071-82.2020.8.12.0000 – j. 9/4/2021 – DJe 14/4/2021).²⁵

Um instrumento de grande importância para garantir a reparação dos danos ambientais.

2.3 O NEXO DE CAUSALIDADE E SUAS TEORIAS EXPLICATIVAS

Inicialmente, podemos definir o nexo causal como o vínculo que une conduta e resultado lesivo, variando sua determinação conforme a teoria que se adote. O nexo causal é um pressuposto indispensável para a responsabilização civil, mesmo a responsabilidade objetiva é lastreada pela Teoria do Risco Integral. Ao buscar a responsabilização de alguém, não somente na esfera civil, é imprescindível saber se o resultado lesivo poderá ser imputado a alguém em razão de sua conduta.²⁶

É consenso que existe inúmeras teorias buscando delimitar o vínculo de causalidade, entre elas é possível citar a Teoria da Equivalência das Condições

²² Ibidem

²³ ABI-EÇAB, Pedro. Responsabilidade Ambiental Civil: Teoria do Bolso Profundo é Aceita no Brasil?. Gran Cursos, 2022. Disponível em: <[https://blog.grancursosonline.com.br/responsabilidade-ambiental-civil-a-teoria-do-bolso-profundo-e-aceita-no-brasil/#:~:text=Doctrine\)%20\(%E2%80%A6\)-,A%20teoria%20norte%20americana%20do%20bolso%20profundo%20\(Deep%20Pocket%20Doctrine,suportar%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20pela%20degrada%C3%A7%C3%A3o](https://blog.grancursosonline.com.br/responsabilidade-ambiental-civil-a-teoria-do-bolso-profundo-e-aceita-no-brasil/#:~:text=Doctrine)%20(%E2%80%A6)-,A%20teoria%20norte%20americana%20do%20bolso%20profundo%20(Deep%20Pocket%20Doctrine,suportar%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20pela%20degrada%C3%A7%C3%A3o)> Acesso 25 nov 2022.

²⁴ Ibidem

²⁵ Ibidem

26 AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020. Pag 570.

Causais ou também, como é conhecida Teoria da *Conditio Sine Qua Non*. Esta teoria foi adotada pelo Código Penal em seu artigo 13. Estabelece que toda condição será considerada causa do delito, mesmo que por si só e não imediatamente, não seja apta a consumir o crime uma vez que todos os que concorrem para o mesmo incidem nas penas prescritas na medida de sua culpabilidade.²⁷

Todavia, é possível se observar a existência de filtros a essa teoria, como a exigência de dolo ou culpa e concausas que rompem o nexo causal. Quanto a essa quebra de vínculo, se aplica a Teoria da Imputação Objetiva.²⁸

Com base na Teoria da Imputação Objetiva, é possível se observar que há um espaço entre o risco permitido e o risco proibido na conduta de cada sujeito social.²⁹

O risco permitido pode ser conceituado como aquele tolerado pela legislação e pela coletividade. Aquele risco que mesmo que seja de potencial perigo e possa vir a causar prejuízos, acaba por ser considerado acobertado pelo ordenamento. por exemplo, os atos fabricar armas. É um risco tolerável, vez que inerentes à atividade humana.³⁰

Quanto ao risco proibido, por outro lado, é exatamente aquele não permitido pelo ordenamento jurídico. Um risco não aceito tanto pela coletividade quanto pela legislação. Assim, o agente que atua dentro de um risco ilegal, em razão do qual surja um dano, será por este responsável.³¹

Todavia, a aplicação dessa teoria deve obedecer a certas regras pelas quais se mostra necessária a devida valoração do nexo causal, cuja principal consequência será a de limitar a responsabilidade das pessoas envolvidas no evento. Observa-se, que tal teoria se mostra como uma teoria limitadora do nexo causal, que serve muito mais para excluí-lo do que propriamente para afirma-lo.³²

Nesse sentido, é possível se afirmar que essa teoria não seja normalmente utilizada em termos de responsabilização civil, como posto, a imputação objetiva não exige dolo ou culpa para a caracterização, não sendo possível utilizar esses condicionantes.³³

Quanto a Teoria da Causalidade Adequada, muito utilizada para delimitar o vínculo causal em termos de responsabilidade civil no mundo. A causa, seria o antecedente não somente necessário, mas adequado a produção do resultado. Nem todas as condições serão causas, apenas aquela mais apropriada a produzir o evento.³⁴

²⁷ Ibidem

²⁸ Ibidem

²⁹ OKSMAN, Alberto. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Teoria da Imputação Objetiva: Da Necessidade de Valoração do Nexo Causal**. Professora-Orientadora Renata Soares Piazzon. São Paulo, 2014. Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Especialização da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/29498/1/Alberto%20Oksman.pdf>> Acesso 26 nov 2022.

³⁰ Ibidem

³¹ Ibidem

³² Ibidem

³³ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020. Pag 570

³⁴ Ibidem

A Teoria da Causalidade Adequada, muito utilizada para delimitar o vínculo causal, cuja criação se defere a VON BAR e VON KRIES. A causa é o antecedente não apenas imprescindível, mas também o mais adequado para a produção do resultado. Não devem ser considerados todos os antecedentes necessários e imprescindíveis à acarretar o resultado, mas, aqueles úteis, com exequibilidade de produzirem o resultado, conforme valoração posterior do fato naturalístico. Apenas com isso se poderia concluir sobre quais as causas que se adequaram ao resultado e a ele deram impulso.³⁵

Com relação a Teoria dos Danos Diretos e Imediatos, apenas será responsável pela reparação o autor da ultima causa, excluindo as causas anteriores, existindo inúmeras subteorias a respeito.

Segundo Frederico Amado, em termos de responsabilidade civil por danos ambientais entende-se que a Teoria da Causalidade Adequada ou mesmo a Teoria dos Danos Diretos e Imediatos são incompatíveis com o conceito legal de poluidor. O motivo é que dificilmente terá sua conduta enquadrada como aquela que por si só gerou o dano ambiental ou será considerada a causadora direta e imediata da lesão ao nem ambiental. Em geral, apenas a atuação do poluidor direto poderá alcançar por essas duas teorias.³⁶

É possível perceber que há decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consta o predomínio da teoria da causalidade direta e imediata.

O Supremo Tribunal Federal já preferiu pela teoria do dano direto e imediato no Recurso Extraordinário nº 130.764-1/PR, relatado pelo Ministro Moreira Alves, em 12 de maio de 1992. Em que, o objeto era uma ação indenizatória, proposta contra o Estado do Paraná por vítimas de assalto praticado por um fugitivo de uma penitenciária. No julgamento do recurso extraordinário, compreendeu-se que, embora o assalto ter sido praticado por um fugitivo da penitenciária paranaense, em razão do grande lapso temporal entre a fuga e o evento danoso, não havia o nexo de causalidade direto e imediato entre os dois fatos.³⁷

E no julgado do Superior Tribunal de Justiça, imperou a teoria do dano direto e imediato, a ementa do Resp. 719738/RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, julgado em 16 de setembro de 2008.³⁸

³⁵ PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Relação de Causalidade: art 13 do Código Penal**. Jus.com, 2004. Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/4932/relacao-de-causalidade> > Acesso 26 nov 2022.

³⁶ AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020. Pag 570 e 571.

³⁷ BAHIA, Carolina Medeiros. **NEXO DE CAUSALIDADE EM FACE DO RISCO E DO DANO AO MEIO AMBIENTE: ELEMENTOS PARA UM NOVO TRATAMENTO DA CAUSALIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – CCJ/UFSC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite. Florianópolis, 2012. Disponível em < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y> > Acesso 26 nov 2022.

³⁸ Ibidem

2.4 TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria do risco integral é considerada a mais gravosa modalidade de responsabilidade civil, na qual consiste em atribuir a um ente causador de um dano o dever de repará-lo, independentemente da apuração de culpa, não admitindo nenhuma excludente de responsabilidade para a configuração do dever de indenizar.³⁹

Desse modo, verificando uma conduta, seja comissiva ou omissiva, e um dano, havendo entre eles uma relação de causa e efeito, ou seja, uma junção causal entre a conduta do agente ao dano provocado, sucederá o dever de indenizar. Nesta modalidade de verificação da culpa não será suscitado nenhum outro juízo de valor concernente à conduta do agente ou ao evento em que se verificou a ocorrência do dano, inclusive, sequer comprovada a presença de alguma das causas excludentes de responsabilidade.⁴⁰

Nesse sentido, o julgamento do Recurso Especial 1.346.430, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, no informativo 507:

A responsabilidade por dano ambiental é objetiva e pautada no risco integral, não se admitindo a aplicação de excludentes de responsabilidade. Conforme a previsão do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, recepcionado pelo art. 225, §§ 2º e 3º, da CF, a responsabilidade por dano ambiental, fundamentada na teoria do risco integral, pressupõe a existência de uma atividade que implique riscos para a saúde e para o meio ambiente, impondo-se ao empreendedor a obrigação de prevenir tais riscos (princípio da prevenção) e de internalizá-los em seu processo produtivo (princípio do poluidor pagador). Pressupõe, ainda, o dano ou risco de dano e o nexo de causalidade entre a atividade e o resultado, efetivo ou potencial, não cabendo invocar a aplicação de excludentes de responsabilidade. Precedente citado: REsp 1.114.398-PR, DJe 16/2/2012 (REPETITIVO). REsp 1.346.430-PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 18/10/2012⁴¹

E ainda, em decisão extremamente recente, verifica-se a acentuada aplicação da referida teoria, AgInt na AR 7069 / DF AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA 2021/0285884-0, DJe 13/10/2022, Relatório Ministro RAUL ARAÚJO:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EXPLOÇÃO DE NAVIO NO PORTO DE PARANAGUÁ. **RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. RISCO INTEGRAL.** COMPRADOR DA CARGA TRANSPORTADA. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. RESCISÃO DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA (CPC, ART. 966, V). NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE PREMISSA FÁTICA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RESCISÃO DE TEMA

³⁹ GIUDICE, Bruno Moraes. **Teoria do Risco Integral no Dano Ambiental**. Monografia para conclusão do curso Pontifícia Universidade Católica. Orientador Oscar Graça Couto. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10145/10145.PDF>> Acesso 28 nov 2022.

⁴⁰ Ibidem

⁴¹ Informativo 507. STJ Jus. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/informjurisdata/article/view/4020/4243>> Acesso 28 nov 2022.

REPETITIVO. DESCABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA
IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O acórdão rescindendo, definindo Tema Repetitivo, indeferiu a pretensão indenizatória por danos morais decorrentes da proibição temporária de pesca, sob o fundamento de que não se caracterizara o nexo causal entre o resultado danoso e o comportamento das sociedades empresárias adquirentes da carga transportada. Entendeu-se ter sido a poluição das águas marítimas provocada pelo derramamento do óleo diesel combustível do motor do navio transportador que explodira, e não pela carga transportada (metanol), a qual apenas extravazara e, em contato com a água, evaporara ou se dispersara sem maiores consequências.
2. Assim, a rescisão do acórdão demanda, necessariamente, a alteração das premissas fáticas ali adotadas, intento inatingível na presente sede rescisória, que não constitui mais uma instância recursal, que seria equivalente a um "super" recurso especial, com prazo privilegiado de dois anos e sem a limitação imposta pela Súmula 7/STJ, observada no acórdão rescindendo de julgamento do especial.
3. O mero inconformismo com o deslinde da questão não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 966, V, do CPC.
4. Não cabe ação rescisória para rescindir Tema Repetitivo, pois a revisão deste obedece a procedimento especial estabelecido no RISTJ, cuja iniciativa é reservada a Ministro integrante do respectivo órgão julgador ou a representante do Ministério Público Federal oficiante perante o Superior Tribunal de Justiça (RISTJ, arts. 256-U, caput, e 256-T, I e II).
5. Agravo interno a que se nega provimento.⁴²

Dessa forma, está assentado, que o legislador adotou a responsabilidade objetiva para as hipóteses de danos ao meio ambiente, se configurando irrelevante qualquer discussão acerca da conduta do agente. A consequência será a inaplicabilidade de quaisquer excludentes de responsabilidade.

3 RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL – OBRIGAÇÃO PROPTER REM

Inicialmente, é premente discorrer a respeito da responsabilidade civil que passou por diversos aperfeiçoamentos desde sua consagração pelos códigos modernos.

A responsabilização do poluidor em decorrência de dano ambiental propriamente, de acordo com o §3º do Art. 225 da Constituição Republicana, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁴³

A responsabilidade é derivação de toda manifestação humana, ativa ou omissiva, tendo o escopo impor a uma pessoa a obrigação de reparar ou indenizar

⁴² Jurisprudência do STJ. Disponível em: < <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> > Acesso 28 nov 2022.

⁴³ SANTOS, Thiago Voracoski. **A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais e a Natureza Jurídica Propter Rem da Obrigação**. Revista de Direito Diário, 2019. Disponível em: < <https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2019/09/R5-A10-A-responsabilidade-civil-por-danos-ambientais-e-a-natureza-jur%C3%ADdica-propter-rem-da-obriga%C3%A7%C3%A3o.pdf> > Acesso 28 nov 2022.

os danos sofridos por alguém. No âmbito cível, trata-se de cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, e ainda a condenação ao pagamento em pecúnia.⁴⁴

Possível se definir a degradação ambiental em um complexo interativo de fatores econômicos, políticos, tecnológicos e culturais. Não ocorre apenas por fatores conjunturais ou do instinto humano, nem derivam do uso irracional dos recursos naturais, mas uma conjuntura derivada do capitalismo, da modernidade, da industrialização, urbanização, do avanço e evoluir da humanidade.⁴⁵

Com relação a obrigação *propter rem*, é possível se conceituar como a obrigação real, que decorre da relação entre o devedor e a coisa. Difere das obrigações comuns especialmente pela forma de transmissão. A expressão *Propter rem* possui o significa de “por causa da coisa”. Desse modo, se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.

Consequentemente, ao se referir sobre obrigação de recuperar a degradação ambiental, dispensa-se a verificação do sujeito ativo que ensejou o dano, bastando a verificação da titularidade da propriedade do imóvel, mesmo que o atual proprietário não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*.⁴⁶

Nessa trilha, a questão encontra se sumulada pelo STJ:

Súmula 623-STJ: As obrigações ambientais possuem natureza *propter rem*, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.⁴⁷

Verifica se que a jurisprudência predominante é no sentido de responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores:

(...) Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como *obligatio propter rem*, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte. (...) STJ. 1ª Turma. AgInt no AREsp 268.217/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 30/11/2017⁴⁸

Destaca-se que geralmente a obrigação ambiental seja exigida do possuidor ou proprietário atual em virtude da facilidade em localizar e maior ênfase em caso de execução. Todavia, existe uma solidariedade entre o atual e os anteriores, cabendo ao credor a escolha daqueles que serão acionados.⁴⁹

Alias, esse regime de responsabilização ambiental do proprietário ou possuidor do bem, independente de ter sido o autor do ato lesivo ao ambiente, foi positivado pela lei 12.651/2012, que aprovou o novo Código Florestal brasileiro,

⁴⁴ Ibidem

⁴⁵ Ibidem

⁴⁶ Ibidem

⁴⁷ **Sumula do STJ**. Disponível em:<

<https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>> Acesso 28 nov 2022.

⁴⁸ CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Informativo 638 Comentado**. Dizer o Direito, 2019. Disponível em:<<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2020/10/info-638-stj-vf.pdf>> Acesso 28 nov 2022.

⁴⁹ Ibidem

conforme seu artigo 2º §2º, “As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.”⁵⁰

Destarte, o regime de reparação civil dos danos ambientais pela obrigação *propter rem* passou a ter expressa previsão na legislação florestal brasileira, consagrada inclusive reforçada pelo artigo 7º:

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.⁵¹

De arremate, se conclui que a responsabilização ambiental ocorre independente do ter sido o atual proprietário ou não, responsável pela degradação ambiental. O ônus será imposto a fim de manter a integridade do meio ambiente.

4 DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Primeiramente, necessário fazer uma breve análise a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que se afigura como um direito constitucional. Reconhecidamente, um direito de terceira geração ou dimensão, sendo esses caracterizados como direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.⁵²

O artigo 225 da Constituição Federal, ao fazer a utilização, pelo legislador constituinte, do vocábulo “todos” faz do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado um direito de natureza difusa. São direitos que se infere da figura do indivíduo e propõem-se a proteger uma pluralidade de sujeitos comprometidos, juntamente com o direito à fraternidade, solidariedade, paz, ao patrimônio histórico e cultural e do consumidor. Por tratar-se de um direito que incide sobre uma coletividade de pessoas, por vezes indistinguíveis, urge estabelecer que o direito ao meio ambiente ultrapassa a individualidade, sendo ora um direito difuso, ora coletivo.⁵³

Conclui-se prontamente, que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser considerado um direito fundamental. Embora não previsto expressamente no artigo 5º da Constituição Federal, não significa que não possa ser considerado fundamental. Da leitura de forma global dos diversos preceitos constitucionais, é perfeitamente possível se abstrair a existência de forte política de proteção ambiental, mesmo que implicitamente. Inclusive o que estabelece o §2

⁵⁰ BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em:< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso 28 nov 2022.

⁵¹ Ibidem

⁵² NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado**. Univates. Disponível em:< https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_eq_uilibrado.pdf> Acesso 28 nov 2022.

⁵³ Ibidem

desse dispositivo, segundo o qual “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”⁵⁴

Os entes públicos possuem o dever, no tocante à proteção do meio ambiente, de definir espaços territoriais ambientalmente protegidos, dentre as quais as áreas de preservação permanente, a reserva legal, a Mata Atlântica e as unidades de conservação da natureza e cada um destes institutos é disciplinada por uma regra própria, possuindo regime jurídico diferenciado em relação aos demais.⁵⁵

Em acatamento ao princípio constitucional da legalidade, incidente em matéria ambiental, regras inferiores, tais como decretos, resoluções, portarias e instruções normativas, devendo respeitar sempre a Lei Maior, e no caso de contrariarem criando direitos ou obrigações, serão inválidas.⁵⁶

A competência administrativa em matéria ambiental, que envolve o licenciamento e a fiscalização, é comum entre todos os entes federados, conforme artigo 23 incisos VI, VII e VIII, da Constituição Federal. Com a LC n. 140/11, estabeleceu parâmetros para o exercício das respectivas atribuições. O licenciamento de atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental tem por designo buscar a compatibilização do exercício da atividade produtiva com a proteção ao meio ambiente. Não dificultar ou inviabilizar o desenvolvimento econômico e social, mas ser instrumento para solidificar sincronicamente com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.⁵⁷

O desenvolvimento econômico e a livre-iniciativa são direitos fundamentais e eventualmente colidem com a proteção ambiental. Por vezes, a harmonização dá oportunidade ao desenvolvimento sustentável, que deve ser buscado a todo custo. Na impossibilidade, aspira-se o sopesamento, como ocorreu em julgamentos realizados pelo STF. Não é possível admitir a prevalência absoluta e apriorística de um direito fundamental em relação aos demais. Inversamente, as conjecturas de colisão merecem ser solucionadas caso a caso, buscando sempre a harmonização. Por mais relevante que seja um direito fundamental, nas hipóteses de colisão, haverá situações em que um direito deverá ceder para o outro.⁵⁸

A proteção ao meio ambiente é fundamental, pois a impraticabilidade da reparação integral, ou até mesmo qualquer tipo de restauração é impossível ao estado *a quo*. Apesar de nem toda a atividade humana ser nociva ao Meio Ambiente, urge o empenho de todos para garantir um meio ambiente ecologicamente saudável para atual e nossas futuras gerações.

⁵⁴ DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais**. Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para título de Doutor em Direito. Orientação do Prof. Dr. Nelson Nery Jr. São Paulo, 2012. Disponível em: <<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6067/1/Marcelo%20Buzaglo%20Dantas.pdf>> Acesso 28 nov 2022.

⁵⁵ Ibidem

⁵⁶ Ibidem

⁵⁷ Ibidem

⁵⁸ Ibidem

5 CONCLUSÃO

Pode-se afirmar que a Responsabilidade por Danos Ambientais, além de ser objetiva, é também integral e solidaria. Desfruta de expressa previsão constitucional, na forma do artigo 225 §3º. A Carta Magna, traz três modalidades de responsabilidades: administrativa, civil e penal, harmônicas e independentes.

Além disso, pacífico nos Tribunais Superiores que a obrigação em reparar os danos ambientais é *propter rem*, ou seja, surge pela simples aquisição de um direito real de propriedade, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação. O novo proprietário assume o ônus de manter a integridade do ecossistema protegido.

Dessa forma, será responsável por danos ambientais, incluindo não somente o meio ambiente natural como também o cultural e artificial, aquele que se enquadrar no conceito fornecido pelo artigo 3º, IV da Lei 6.938/1981. A norma legal ao advertir que o poluidor é o responsável direto ou indireto por atividade causadora de degradação ambiental, que é o evento poluidor, favorece a bifurcação do poluidor em duas categorias: poluidor direto e poluidor indireto, dos quais, ambos são responsáveis pela reparação do dano ambiental, em regime de solidariedade, conforme artigo 942 do Código Civil.

Toda atividade poluidora terá um responsável direto, uma pessoa física ou jurídica que execute materialmente a atividade ou que assume todas as consequências que decorrem dela, com fundamento na teoria do risco.

Aliás, em Direito Ambiental, há uma tendência em buscar responsabilizar quem tenha mais condições de arcar com os prejuízos ambientais, com base na teoria do bolso profundo.

O legislador, em um esforço em proteger o meio ambiente, adotou a responsabilidade objetiva para as hipóteses de danos ao meio ambiente, se configurando irrelevante qualquer discussão acerca da conduta do agente. A consequência será a inaplicabilidade de quaisquer excludentes de responsabilidade.

Sobretudo, ainda, ressalta-se que geralmente a obrigação ambiental será exigida do possuidor ou proprietário atual em virtude da facilidade em localizar e maior ênfase em caso de execução. Todavia, existe uma solidariedade entre o atual e os anteriores, cabendo ao credor a escolha daqueles que serão acionados.

Finalmente, a proteção ao meio ambiente é fundamental, pois no caso de degradação ambiental, a reparação integral, ou até mesmo qualquer tipo de restauração é impossível ao estado *a quo*. Apesar de nem toda a atividade humana ser nociva ao Meio Ambiente, urge o empenho de todos, para garantir um meio ambiente ecologicamente saudável para atual e futuras gerações.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABI-EÇAB, Pedro. **Responsabilidade Ambiental Civil: Teoria do Bolso Profundo é Aceita no Brasil?**. Gran Cursos, 2022. Disponível em: <[https://blog.grancursosonline.com.br/responsabilidade-ambiental-civil-a-teoria-do-bolso-profundo-e-aceita-no-brasil/#:~:text=Doctrine\)%20\(%E2%80%A6\)-,A%20teoria%20norte%20americana%20do%20bolso%20profundo%20\(Deep%20Pocket%20Doctrine,suportar%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20pela%20degrada%C3%A7%C3%A3o](https://blog.grancursosonline.com.br/responsabilidade-ambiental-civil-a-teoria-do-bolso-profundo-e-aceita-no-brasil/#:~:text=Doctrine)%20(%E2%80%A6)-,A%20teoria%20norte%20americana%20do%20bolso%20profundo%20(Deep%20Pocket%20Doctrine,suportar%20a%20responsabiliza%C3%A7%C3%A3o%20pela%20degrada%C3%A7%C3%A3o)> Acesso 25 nov 2022.

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**. 11ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020. Pag 570.

BAHIA, Carolina Medeiros. **NEXO DE CAUSALIDADE EM FACE DO RISCO E DO DANO AO MEIO AMBIENTE: ELEMENTOS PARA UM NOVO TRATAMENTO DA CAUSALIDADE NO SISTEMA BRASILEIRO DE RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL**. Tese apresentada ao Programa de Doutorado em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina – CCJ/UFSC, como requisito parcial para obtenção do título de Doutor em Direito. Orientador: Prof. Dr. José Rubens Morato Leite. Florianópolis, 2012. Disponível em: <
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99316/302182.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso 26 nov 2022.

BECHARA, Erika. **A Responsabilidade Civil do Poluidor Indireto e a Obrigação Propter Rem dos Proprietários de Imóveis Ambientalmente Degradados**. Cadernos Jurídico, 2019. Disponível em: <
<https://sbsa.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Artigo-responsabilidade-poluidor-indireto-4.pdf>> Acesso 25 nov 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso 24 nov 2022.

BRASIL. **Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm> Acesso 25 nov 2022.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm> Acesso em: 24 nov 2022

BRASIL. Lei 12.651 de 25 de maio de 2012. **Código Florestal**. Disponível em: <
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm> Acesso 28 nov 2022.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. Dizer o Direito. **Informativo 650 Comentado**. Disponível em: <
<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2019/08/info-650-stj.pdf>> Acesso 24 nov 2022.

CAVALCANTE, Marcio André Lopes. **Informativo 638 Comentado**. Dizer o Direito, 2019. Disponível em: <
<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2020/10/info-638-stj-vf.pdf>> Acesso 28 nov 2022.

CARVALHO, Ricardo Cintra Torres de. **A Questão da Responsabilidade Solidária no Direito Ambiental.** Conjur, 2018. Disponível em:<
<https://www.conjur.com.br/2018-set-22/ambiente-juridico-questao-responsabilidade-solidaria-direito-ambiental#:~:text=A%20Lei%206.938%2F81%2C%20por,de%20direito%20p%C3%BAblico%20ou%20privado%2C>> Acesso 25 nov 2022.

DANTAS, Marcelo Buzaglo. **Direito Ambiental de conflitos: o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e os casos de colisão com outros direitos fundamentais.** Tese apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para título de Doutor em Direito. Orientação do Prof. Dr. Nelson Nery Jr. São Paulo, 2012. Disponível em:<
<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/6067/1/Marcelo%20Buzaglo%20Danta.s.pdf>> Acesso 28 nov 2022.

DELGADO, José Augusto. **Responsabilidade Civil por Dano Moral Ambiental.** STJ Publicação Institucional. Disponível em :<
<file:///C:/Users/Usuario/Downloads/450-1670-1-PB.pdf>> Acesso 24 nov 2022.

GIUDICE, Bruno Moraes. **Teoria do Risco Integral no Dano Ambiental.** Monografia para conclusão do curso Pontifícia Universidade Católica. Orientador Oscar Graça Couto. Disponível em:<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10145/10145.PDF>> Acesso 28 nov 2022.

Informativo 507. STJ Jus. Disponível em:<<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/informjurisdata/articloe/view/4020/4243>> Acesso 28 nov 2022.

Jurisprudência do STJ. Disponível em:<
<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso 28 nov 2022.

KOHL, Paulo Roberto. **Entenda Quando se Configura a Responsabilidade Civil Ambiental.** Disponível em:< <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil-ambiental/#:~:text=responsabilidade%20civil%20ambiental,-,O%20que%20C3%A9%20responsabilidade%20civil%20ambiental%3F,a%20repara%20C3%A7%C3%A3o%20de%20danos%20ambientais.>> Acesso 24 nov 2022.

LIMA, Paulo Eduardo. **Responsabilidade Penal no caso de Danos Ambientais.** Orientador: Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro. Gama – DF, 2021. Artigo apresentado para conclusão do curso de Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. Disponível em<
<https://dspace.uniceplac.edu.br/bitstream/123456789/1696/1/Paulo%20Eduardo%20de%20Lima.pdf>> Acesso 25 nov 2022.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues do. **O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado.** Univates. Disponível em:<

https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf> Acesso 28 nov 2022.

OKSMAN, Alberto. **Responsabilidade Civil Ambiental e a Teoria da Imputação Objetiva: Da Necessidade de Valoração do Nexo Causal**. Professora-Orientadora Renata Soares Piazzon. São Paulo, 2014. Monografia Jurídica apresentado ao Curso de Especialização da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em:<

<https://repositorio.pucsp.br/bitstream/handle/29498/1/Alberto%20Oksman.pdf>> Acesso 26 nov 2022.

PAGLIUCA, José Carlos Gobbis. **Relação de Causalidade: art 13 do Código Penal**. Jus.com, 2004. Disponível em< <https://jus.com.br/artigos/4932/relacao-de-causalidade>> Acesso 26 nov 2022.

Revista Consultor Jurídico. **Responsabilidade Administrativa Ambiental é Subjetiva, define 1ª seção do STJ**. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/responsabilidade-administrativa-ambiental-subjetiva-decide-stj>> Acesso 24 nov 2022.

SANTOS, Thiago Voracoski. **A Responsabilidade Civil por Danos Ambientais e a Natureza Jurídica Propter Rem da Obrigação**. Revista de Direito Diário, 2019. Disponível em:< <https://direitodiario.com.br/wp-content/uploads/2019/09/R5-A10-A-responsabilidade-civil-por-danos-ambientais-e-a-natureza-jur%C3%ADdica-propter-rem-da-obriga%C3%A7%C3%A3o.pdf>> Acesso 28 nov 2022.

Sumula do STJ. Disponível em:< <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>> Acesso 28 nov 2022.

VIEGAS, Eduardo Coral. **O Crime do Artigo 60 da Lei 9.605/98 como de Perigo Abstrato**. Conjur, 2018. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2018-set-29/ambiente-juridico-ocrime-artigo60-lei-960598-perigo-abstrato>> Acesso em 25 nov 2022.